SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009206 - MG (2025/0205240-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	TAYLON CRISTHIAN SILVA LACERDA
ADVOGADOS	:	ALNEIR FERNANDO SANTOS MAIA - MG077563 ANTONIO CARLOS SUPPES DOORGAL DE ANDRADA - MG161007 MATHEUS HENRIQUE MENEZES SABINO - MG175723 PEDRO ERNESTO NHIMI DE OLIVEIRA - MG225941
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. USO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DESVIRTUAMENTO DO SISTEMA RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 157, § 2º, II, DO CP. NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. INEVIDÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO PESSOAL SEM A OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. PRESENÇA DE OUTRAS PROVAS. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50019016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/08/2025 09:46:09
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: 5eae2c10-299b-40f5-b5d0-f0b48585d52b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009206 - MG (2025/0205240-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	TAYLON CRISTHIAN SILVA LACERDA
ADVOGADOS	:	ALNEIR FERNANDO SANTOS MAIA - MG077563 ANTONIO CARLOS SUPPES DOORGAL DE ANDRADA - MG161007 MATHEUS HENRIQUE MENEZES SABINO - MG175723 PEDRO ERNESTO NHIMI DE OLIVEIRA - MG225941
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. USO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DESVIRTUAMENTO DO SISTEMA RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 157, § 2º, II, DO CP. NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. INEVIDÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO PESSOAL SEM A OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. PRESENÇA DE OUTRAS PROVAS. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago a julgamento o agravo regimental interposto por TAYLON CRISTHIAN SILVA LACERDA contra a decisão de fls. 896/898, que foi assim resumida:

> HABEAS CORPUS. USO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DESVIRTUAMENTO DO SISTEMA RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 157, § 2º, II, DO CP. NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. INEVIDÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO PESSOAL SEM A OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. PRESENÇA DE OUTRAS PROVAS. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Em síntese, sustenta o agravante que é possível a *impetração de habeas corpus concomitantemente à interposição de recurso especial*, a ele não se aplicando o

Documento eletrônico VDA48477464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2025 20:23:42
Código de Controle do Documento: e3156056-1af3-47a9-b969-e1f6783f0ff0

princípio da unirrecorribilidade (fl. 906); e que é manifesta a ausência de defesa efetiva no caso, havendo *ampla possibilidade de linhas defensivas, mesmo nos casos em que há flagrante e confissão* (fl. 908).

Argumenta que *as linhas defensivas apontadas na impetração são apenas exemplificativas de inúmeros caminhos possíveis que poderiam ter sido seguidos na ação penal e que foram simplesmente ignorados sem qualquer justificativa* (fl. 909).

Aduz, ademais, que, *ao contrário do que consta na decisão agravada, uma vez declarada a ilicitude do reconhecimento, não remanescem outras provas válidas, suficientemente aptas a embasar um decreto condenatório* (fl. 911).

Busca a reforma da decisão hostilizada e a concessão da ordem nos termos em que requerida.

É o relatório.

VOTO

Não merece reparos a decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem este julgado (fls. 897/898 – grifo no original):

> [...]
> O *writ* não merece ir adiante.
> No caso, contra o acórdão da apelação, houve a interposição do competente recurso especial e, na sequência, agravo em recurso especial, e a jurisprudência desta Corte *não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade* (AgRg no HC n. 678.593/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/9/2022).
> Além disso, não se evidencia o apontado constrangimento ilegal, diante das conclusões da Corte local de que, *sendo o reconhecimento dos acusados realizado de maneira informal, no momento das diligências, não há que se falar em inobservância do art. 226 do CPP, sobremaneira quando* ***os agentes foram presos em flagrante, na posse da "res furtiva", com a arma do crime, tendo inclusive confessado o delito****, não há nulidade a ser sanada, precipuamente quando o convencimento do Juízo acerca da autoria delitiva encontra-se amparado em outros elementos de prova* (fl. 91); e de que não se pode dizer que, *caso tivesse a Defesa esposado uma das diversas teses enumeradas nas razões de recurso pelos novos Defensores, que o caminho seria diferente do atingido, vez que* ***não existe nenhum erro crasso ou matéria de ordem pública que sustente suas alegações ou que possa fazer com que se declare a nulidade do feito*** (fl. 96).
> Vale observar que o caso envolveu réus confessos e flagrados na posse dos bens subtraídos, o que, por óbvio, prejudica qualquer linha de defesa absolutória. Tal como exposto no acórdão, *Taylon confessou o crime de roubo e com ele foi encontrada a 'res', o que faz cair por terra várias das teses que os novos Defensores alegam que seriam cabíveis e não levantadas* (fl. 99). Quanto à narrativa acusatória, é suficiente a descrição de que os réus, em união de desígnios e previamente ajustados, abordaram a vítima e anunciaram o assalto e, ao terem a posse dos bens, evadiram, especificados o dia, horário e local. Não há manifesta inépcia da denúncia, atipicidade da conduta ou ausência de justa causa.

Documento eletrônico VDA48477464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2025 20:23:42
Código de Controle do Documento: e3156056-1af3-47a9-b969-e1f6783f0ff0

> Ora, como cediço, *a mera condenação do recorrente ou conjecturas não são aptos à demonstração do prejuízo proveniente de nulidade, cabendo à defesa, nos termos da jurisprudência da Corte, ao arguir nulidades [...] indicar, de modo objetivo, os prejuízos correspondentes, com influência na apuração da verdade substancial e reflexo na decisão da causa* (AgRg no RHC n. 183.666/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024).
>
> Afora isso, o reconhecimento *realizado em desacordo com o art. 226 do CPP não implica, por si só, nulidade da condenação, se corroborado por outras provas colhidas em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa* (AgRg no HC n. 784.933/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024 , DJe de 6/11/2024). Na espécie, como destacado no acórdão, *o reconhecimento pela vítima na Depol é mais um ponto no emaranhado de provas já existentes e não a base da comprovação de autoria* (fl. 107).
>
> Pelo exposto, **indefiro liminarmente** a petição inicial (art. 210 do RISTJ).

Reafirmo que não há evidência de constrangimento ilegal a ser sanado, pois não ficou demonstrado, de forma específica e concreta, quais as teses defensivas que deixaram de ser suscitadas e que poderiam ter influenciado diretamente no resultado do julgamento, considerando o contexto apresentado; e a verificação da suficiência do conjunto probatório dos autos principais – que, como dito, contou com o flagrante dos réus na posse dos bens subtraídos e a confissão de ambos – é providência que refoge aos limites do *habeas corpus*.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA48477464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2025 20:23:42
Código de Controle do Documento: e3156056-1af3-47a9-b969-e1f6783f0ff0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.009.206 / MG

Número Registro: 2025/0205240-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0024200325082 03250825020208130024 10000232846311001 10000232846311002 24200325082 3250825020208130024

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANTONIO CARLOS SUPPES DOORGAL DE ANDRADA
ADVOGADOS	:	ALNEIR FERNANDO SANTOS MAIA - MG077563
		ANTONIO CARLOS SUPPES DOORGAL DE ANDRADA - MG161007
		MATHEUS HENRIQUE MENEZES SABINO - MG175723
		PEDRO ERNESTO NHIMI DE OLIVEIRA - MG225941
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	TAYLON CRISTHIAN SILVA LACERDA
CORRÉU	:	RAFAEL JUNIO GONCALVES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA49936063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:35:35
Código de Controle do Documento: 5d480aaa-3376-437d-9459-9790d9e08b24

AGRAVANTE	:	TAYLON CRISTHIAN SILVA LACERDA
ADVOGADOS	:	ALNEIR FERNANDO SANTOS MAIA - MG077563
		ANTONIO CARLOS SUPPES DOORGAL DE ANDRADA - MG161007
		MATHEUS HENRIQUE MENEZES SABINO - MG175723
		PEDRO ERNESTO NHIMI DE OLIVEIRA - MG225941
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49936063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:35:35
Código de Controle do Documento: 5d480aaa-3376-437d-9459-9790d9e08b24